



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349579

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2333075-83.2024.8.26.0000, da Comarca de Botucatu, em que é agravante ADILA MARIA DE BARROS MELO, é agravado ROBERTO ANTÔNIO FERREIRA VIEGAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FABIO TABOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravante: Adila Maria de Barros

Agravado: Roberto Antônio Ferreira Viegas

Agravo de Instrumento nº 2333075-83.2024.8.26.0000 – 3ª Vara Cível de Botucatu

Voto nº 31.292

Processual. Locação. Despejo cumulado com cobrança. Fase de cumprimento de sentença. Alegação de nulidade da citação da pessoa jurídica executada na fase de conhecimento. Descabimento. Carta citatória entregue no endereço da sede da empresa. Recebimento da citação postal sem qualquer ressalva pela pessoa que se apresentou como responsável pelo ato. Receptor que é cônjuge da titular da pessoa jurídica executada, tendo se qualificado, além disso, como representante da locatária no contrato de locação. Presunção de que habilitado a tanto. Art. 248, § 2º, parte final, do CPC. Decisão agravada, que rejeitou a impugnação, confirmada. Agravo de instrumento da titular da executada desprovido.

VISTOS.

Trata-se de agravo interposto contra a r. decisão reproduzida a fls. 186/187 deste instrumento (fls. 172/173 dos autos principais), pela qual, no âmbito de demanda de despejo cumulado com cobrança, ora em fase de cumprimento de sentença, rejeitou impugnação apresentada pela executada, afastando, dentre outras, a alegação de nulidade da citação na fase conhecimento, nesse sentido considerando o MM. Juiz válida a citação postal recebida, por cônjuge da titular da empresa executada, no endereço da respectiva sede.

Insurge-se a titular da executada, insistindo na nulidade da citação, ao argumento de que a carta citatória teria sido recebida por Eloi Pinto de Melo Neto, sem que tivesse ele repassado a informação sobre o processo a ela, agravante, representante da pessoa jurídica. Nessa linha, aduz não ter sido a citação realizada com pessoalidade, sustentando inaplicável, em tal caso, a teoria da aparência. Bate-se, em conclusão, pela reforma da r. decisão agravada.

Deferiu-se o processamento do agravo de instrumento,

denegando-se o efeito suspensivo requerido e dispensando-se, outrossim, a prestação de informações pelo MM. Juízo *a quo*.

O recurso, que é tempestivo, veio instruído com as peças obrigatórias e desacompanhado do comprovante de recolhimento das custas de preparo, por ser a agravante beneficiária da gratuidade processual. Manifestou-se o agravado em contrarrazões no prazo legal (fls. 226/233).

É o relatório.

Não prospera o inconformismo.

Com efeito, não se pode olvidar que, mal ou bem, a carta citatória foi concretamente entregue no local em que estabelecida a executada (rua Curuzu, 431, Centro, Botucatu/SP – cf. fl. 32 dos autos do Proc. nº 1002659-87.2021.8.26.0079), sendo a citação, em tais condições, apta, quem quer que tenha assinado o AR, o administrador ou terceira pessoa responsável pelo recebimento de correspondências.

Por outro lado, não há que se cogitar da falta de autorização, muito menos de poderes de representação, por parte da pessoa que recebeu a citação. Presume-se habilitado a receber a correspondência da empresa qualquer funcionário que se apresente para a assinatura do aviso de recebimento ou mesmo quem, não sendo formalmente funcionário, se encontre atuando no estabelecimento e se ache autorizado a tanto, sem que possa exigir do carteiro que, a cada entrega, exija a apresentação, pelo subscritor do aviso de recebimento da correspondência, de contrato social ou de documento com explícita outorga de poderes para a recepção.

Essa, por sinal, é a orientação pacificada no Superior Tribunal de Justiça, como se extrai de recente julgado:

“ADMINISTRATIVO.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO. VALIDADE. PESSOA JURÍDICA. ENDEREÇO. TEORIA DA APARÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que é válida a citação recebida no endereço onde se situa a pessoa jurídica, mesmo que recebida por pessoa que não

tenha poderes expressos para tal, prevalecendo a teoria da aparência. 2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem para aferir a validade da citação realizada, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no AREsp nº 1.241.724/SP, 1ª T., Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 27/11/2018, DJe 6/12/2018).

Aliás, vale considerar ainda o teor do art. 248, § 2º, do CPC, considerando válida a entrega da carta citatória de pessoa jurídica a *funcionário responsável pelo recebimento de correspondência*.

No mais, ressalta-se que quem recebeu a carta foi o cônjuge da titular da empresa locatária, que figurou no contrato de locação como representante dessa última, sendo totalmente desprovida de verossimilhança a alegação de desconhecimento da existência do processo ou de falta de repasse da correspondência, conforme agora se sugere no presenete recurso.

De rigor, por tudo, a confirmação da r. decisão agravada.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo.

FABIO TABOSA

Relator